



TOMADA DE PREÇOS BINACIONAL

EF 1045-24

**OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CENTRAL
DE GASES ESPECIAIS
DA USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU**

RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NEGOCIAÇÃO PERMANENTE
RDE 081/24

**TOMADA DE PREÇOS BINACIONAL
EF 1045-24****OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CENTRAL DE GASES ESPECIAIS
DA USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU****RELATÓRIO FINAL****1. INTRODUÇÃO**

- 1.1 Este Relatório é elaborado em conformidade com o subitem 6.3.3 da Instrução de procedimentos IP-14 e refere-se à Tomada de Preços Binacional EF 1045-24, que tem por objeto as obras para construção da Nova Central de Gases Especiais da Usina Hidrelétrica de ITAIPU.

2. DOCUMENTOS INTEGRANTES

- Anexo I Requisição de Compras 10075081;
Anexo II Extratos da publicação do edital em jornais;
Anexo III Ata da Sessão Pública de Recebimento dos Invólucros “A”;
Anexo IV Ata de Julgamento e Classificação da Proposta Comercial;
Anexo V Carta de Divulgação do Resultado da Licitação;
Anexo VI Recurso Administrativo Interposto;
Anexo VII Diligência ITAIPU - Correspondência E/CO.DF/002497/25;
Anexo VIII Resposta à Diligência.

3. DOS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES DA LICITAÇÃO

- 3.1 Em 03.07.24, a Superintendência de Engenharia (EN.DT) emitiu a Requisição de Compras 10075081 (Anexo I) para a aquisição do objeto desta licitação.
- 3.2 Em 23.07.24, após a aprovação da Requisição pelas autoridades competentes, a Superintendência de Compras instaurou o processo EF 1045-24 na modalidade de Tomada de Preços, com abrangência de mercado binacional, e iniciou os trabalhos de elaboração do Caderno de Bases e Condições (CBC).
- 3.3 Em 06.09.24 e 07.09.24, foram publicados em jornais os editais da referida licitação (Anexo II). No Brasil, a publicação foi realizada, em 06.09.24, no jornal “Folha de São Paulo” e no Paraguai, em 06.09.24 e 07.09.24, no jornal “Ultima Hora”.
- 3.4 No período de 23.09.24 a 14.01.25, foram publicados os Aditamentos 1 a 7 ao CBC.
- 3.5 Em 15.01.25, a Comissão de Recepção realizou a sessão pública da licitação, nos termos do subitem 2.6.1 do CBC (Aditamento 1), para recebimento do invólucro “A”, conforme consignado em Ata própria emitida pela Superintendência de Compras (Anexo III).

4. DA LICITAÇÃO**4.1 Julgamento da proposta comercial**

- 4.1.1 Em 15.01.25, conforme estabelecido no subitem 2.6.1 do CBC (Aditamento 1), a Comissão de Recepção da ITAIPU realizou a sessão pública da licitação para recebimento e abertura do invólucro “A”, conforme consignado em ata própria emitida pela Superintendência de Compras (Anexo III).
- 4.1.2 Concomitantemente, nas dependências da ITAIPU, reuniram-se, os integrantes da Comissão de Licitação e Negociação Permanente - CLNP, constituída por meio da RDE-081/24, de 02.05.24, e os representantes da Área Requisitante, incumbidos dos trabalhos de análise e julgamento da documentação para habilitação da licitação em referência.
- 4.1.3 Em 15.01.25, o Coordenador da CLNP recebeu da Comissão de Recepção a documentação contendo a proposta comercial apresentada pela única proponente participante, conforme segue:

EMPRESA	VALOR DA OFERTA (MOEDA DE ORIGEM)	CONVERSÃO* (US\$)	(%) DIFERENÇA OFERTA / ORÇAMENTO ESTIMADO US\$ 229.844,75
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	BRL 4.193.833,70	US\$ 691.241,89	(+) 200,74 %

* Cotação de 15.01.25, onde 1 US\$ = R\$ 6,0671.

- 4.1.4 Em função dos valores identificados, os Representantes da Diretoria Técnica solicitaram ao Coordenador da CLNP a suspensão da sessão pública visando analisar em detalhes os itens ofertados na proposta comercial recebida. Diante desta solicitação, a CLNP concordou com a suspensão, que foi comunicada pelo Coordenador à Comissão de Recepção.
- 4.1.5 Após análise realizada, em 16.01.25 os Representantes da Diretoria Técnica com o apoio da representante da Área Requisitante, concluíram que os preços unitários propostos estão superiores ao Orçamento Estimado da ITAIPU (Anexo III do CBC - Aditamento 1), não havendo como justificar a aquisição.
- 4.1.6 Considerando o valor ofertado pela proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. excessivamente acima do Orçamento Estimado pela ITAIPU (Anexo III do CBC - Aditamento 1), além de inexistir outra proposta comercial para efeitos de comparação, a CLNP entendeu se tratar de justo motivo para a desclassificação da proposta comercial da citada proponente por preço excessivo, com base no subitem 2.7.7, alínea “b” do CBC (Aditamento 1).
- 4.1.7 Diante de todo o exposto, a CLNP, após finalizar os trabalhos de julgamento da proposta, conforme Ata de Julgamento da Proposta Comercial (Anexo IV), concluiu por declarar:
- a) **DESCCLASSIFICADA** a proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., face ao motivo e fundamento apresentado abaixo:
- **Motivo:** Valor ofertado com preço excessivo (200,74% acima do Orçamento Estimado pela ITAIPU - Anexo III do CBC - Aditamento 1).
 - **Fundamento:** Subitem 2.7.7 alínea “b” do CBC (Aditamento 1).

4.2 Julgamento da documentação para Habilitação

- 4.2.1 Considerando a inexistência de proponentes com propostas comerciais classificadas, restou inaplicável a etapa de julgamento da habilitação, conforme subitens 2.8 e 2.9 do CBC (Aditamento 1).

- 4.2.2 Desta forma, em função das circunstâncias relatadas no item acima, o invólucro “B” permaneceu lacrado e arquivado na Superintendência de Compras, por não ter sido possível avançar para a fase correspondente de abertura.

4.3 Divulgação do resultado e vista franqueada

- 4.3.1 Em 17.01.25, por meio da correspondência E/CO.DF/002497/25 (Anexo V), a Superintendência de Compras divulgou o resultado da licitação para a única empresa participante.
- 4.3.2 Dentro do prazo recursal, foi apresentado recurso administrativo por parte da proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA..

5. RECURSO ADMINISTRATIVO

5.1 Da interposição de recurso administrativo

- 5.1.1 Em 20.01.25, às 17:54h, a recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. apresentou, tempestivamente, as razões do recurso administrativo (Anexo VI).
- 5.1.2 Em 21.01.25, a CLNP solicitou aos profissionais técnicos especializados da Superintendência de Obras (SO.DT) da ITAIPU a análise do recurso administrativo interposto apresentado, visando obter parecer para apoio ao julgamento.
- 5.1.3 Em 24.01.25, após solicitação dos representantes da Área Solicitante (SO.DT), foi realizada reunião através da plataforma *Microsoft Teams* para tratar da análise realizada pela citada área. Após apreciar a recomendação técnica, tendo em vista a disposição formalmente manifestada pela proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., a CLNP opinou por realizar diligência visando esclarecer os pontos indicados no recurso administrativo interposto.
- 5.1.4 Na mesma data, a CLNP deliberou por encaminhar diligência, com base no subitem 2.7.8 do CBC (Aditamento 1), o qual estabelece que em caso de desclassificação de todas as propostas comerciais é facultado à ITAIPU solicitar novas propostas escoimadas as causas que implicaram sua desclassificação.
- 5.1.5 Em 27.01.25, por meio da correspondência E/CO.DF/003781/25 (Anexo VII), a Superintendência de Compras encaminhou para a proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. a diligência solicitando nova proposta comercial no prazo de até 8 (oito) dias úteis, conforme deliberado pela CLNP.
- 5.1.6 Em 05.02.25, dentro do prazo estabelecido pela ITAIPU, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. respondeu a diligência (Anexo VIII) anexando 2 (duas) propostas revisadas e atualizadas. No primeiro arquivo apresentado, a proponente indicou que se tratava de uma proposta comercial alternativa que considera a troca manual da central de cilindros, e o preço revisado total ofertado foi de R\$ 2.649.663,77 (90,01% acima do Orçamento Estimado da ITAIPU (Anexo III do CBC - Aditamento 1). No segundo arquivo apresentado, a proponente manteve a troca automática da central de cilindros prevista nas Especificações Técnicas (Anexo II do CBC - Aditamento 1), e o preço revisado total ofertado foi de R\$ 3.115.069,70 (123,38% acima do Orçamento Estimado da ITAIPU).

5.1.7 Em 06.02.25, a CLNP solicitou aos profissionais especializados da Superintendência de Obras (SO.DT) da ITAIPU análise da resposta à diligência da ITAIPU (Anexo VIII), visando obter parecer para apoio ao julgamento.

5.2 Da admissibilidade do recurso administrativo e considerações gerais

5.2.1 O Recurso Administrativo interposto pela recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sob o aspecto da sua admissibilidade, reúne os pressupostos recursais tanto objetivos (previsão legal, forma e tempestividade), quanto subjetivos (legitimidade e interesse recursal), o que autoriza conhecê-los.

5.2.2 Antes de adentrar na análise do mérito do recurso administrativo interposto, cumpre-nos ratificar que a presente licitação é regida pela Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU nos termos do subitem 1.2.2 do CBC, aplicando-se, no que couber, a legislação brasileira e/ou paraguaia pertinente de acordo com a abrangência do certame, na forma do Tratado celebrado entre o Brasil e o Paraguai em 26 de abril de 1973.

5.2.3 De acordo com a NGL, a licitação pública visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse sentido, Hely Lopes Meireles, entende que o edital (instrumento convocatório) é a lei do processo licitatório:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

5.2.4 Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a essência da licitação está em equalizar o interesse público com o princípio da isonomia:

“[...] a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª ed, São Paulo: Atlas, 2007, p. 62).”

5.2.5 De acordo com Marçal Justen Filho, a licitação não é um fim em si mesmo:

“[...] a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 17ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, pág. 90.)”

5.2.6 Segundo Joel de Menezes Niebuhr, um certo grau de subjetividade não viola o princípio da isonomia:

“Pretende-se que o julgamento das propostas corra por critério estritamente objetivo. No entanto, certo grau de subjetividade é inevitável e *per si* não viola o princípio da isonomia” (Joel de Menezes Niebuhr, O princípio da Isonomia nas licitações públicas, Revista de Direito Administrativo & Constitucional, ano 1, número 3, Curitiba, 1999, pág. 155.)”

5.3 Das considerações específicas (mérito) do recurso administrativo

5.3.1 Do recurso interposto pela WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA..

5.3.2 Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., constata-se que a essência da questão é a contestação

da decisão que declarou desclassificada a proposta comercial, e a permissão para apresentar nova proposta comercial, conforme subitem 2.7.8 do CBC (Aditamento 1).

- 5.3.3 Analisando o conteúdo do material do recurso administrativo interposto, a recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. apresenta, em resumo, a necessidade de alteração do julgamento e abertura de prazo para apresentação de nova proposta, com base nas seguintes alegações:

“[...] após solicitações de esclarecimentos e 02 (duas) impugnações, sobreveio a realização da sessão pública para recebimento e abertura das propostas em 15 de janeiro de 2025, data em que a cotação do dólar encontrava-se em R\$ 6,02 - ou seja, houve uma variação de 17% do câmbio -, de modo que o orçamento indicado pela ITAIPU (US\$ 229.844,75) então correspondia a R\$ 1.383.665,40 (um milhão trezentos e oitenta e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).”

“[...] na data de recebimento e abertura das propostas, a WHITE MARTINS apresentou sua oferta para a realização dos serviços que perfazem o objeto do certame, no valor total de R\$ 4.193.833,70 (quatro milhões cento e noventa e três mil oitocentos e trinta e três reais e setenta centavos); ato contínuo, e como já exposto, a Comissão de Licitação e Negociação Permanente (CLNP) entendeu por desclassificá-la, sob a justificativa de “Valor ofertado com preço excessivo (200,74% acima do Orçamento Estimado pela ITAIPU - Anexo III do CBC)”, com fundamento no Subitem 2.7.7 alínea “b” do CBC (Aditamento 1) - que, inclusive, não apresenta parâmetro objetivo para sua conclusão [...]”

“[...] o Orçamento Estimado se trata de mera referência para fins de elaboração da proposta comercial, não possuindo caráter vinculante aos proponentes e/ou à própria ITAIPU, de modo que, tal como expressamente facultado, a WHITE MARTINS ofertou a quantia total que entende corresponder à justa contraprestação pelos serviços, considerando sua elevada complexidade.”

“Tanto assim o é, pois, que a WHITE MARTINS foi a única empresa a participar da Tomada de Preços binacional em epígrafe, depreendendo-se daí que se trata da única empresa apta à execução nos estritos termos determinados pela ITAIPU, mesmo que viabilizada a participação de interessados em 2 (dois) países, quais sejam Brasil e Paraguai.”

“E tal complexidade decorre da própria natureza e relevância do objeto - que, repita-se, se trata da construção de nova central de gases especiais da Usina Hidrelétrica de Itaipu -, somando-se a isso as diversas exigências específicas formuladas pela ITAIPU, de modo que tais fatos conduzem de forma incontroversa a um alto custo de execução a ser carreado à empresa contratada. Aliás, diga-se, somente o custo apurado pela WHITE MARTINS é bastante superior ao Orçamento Estimado no presente caso.”

“Daí se conclui que, ao contrário do assentado na decisão vergastada, a proposta de preços apresentada pela WHITE MARTINS se mostra integralmente adequada ao objeto do certame, não se podendo falar de valor *excessivo*.”

“Não fosse apenas isso, a suscitada complexidade e o comparecimento apenas da WHITE MARTINS no certame permitem concluir pela própria inexistência de cotações suficientes e capazes de formar um *preço* atrelado à “*real idade de mercado*” que tenha o condão de servir como parâmetro para a classificação ou desclassificação da proponente, sendo certo que eventual *soma* de orçamentos parciais - fracionados para cada um dos serviços que compõem o objeto da Tomada de Preços - ou ainda *fictos* - tidos estes como os apresentados tão

somente com base na hipotética previsão de que adiante ser ia realizado certame - não se prestam para tanto, tampouco para fins de desclassificação da WHITE MARTINS.”

“Alternativamente, calha destacar que o subitem 2.7.8 do CBC (Aditamento 1) prevê que “Se todas as propostas comerciais forem desclassificadas, é facultado à ITAIPU solicitar a apresentação de novas propostas, escoimadas das causas que implicaram desclassificação. O prazo para a apresentação das novas propostas, atendidos os requisitos exigidos em 2.4.2, é de 8 (oito) dias úteis contados da data da solicitação”.

“No ponto, apesar de se tratar de faculdade conferida à ITAIPU, a melhor aplicação do referido subitem conduz à sua incidência no presente caso, fins de que seja atingida a finalidade precípua do certame e viabilizada a realização do projeto, de acordo com as especificações e necessidades verificadas, com a abertura do prazo de 8 (oito) dias úteis para que a WHITE MARTINS apresente nova proposta comercial.”

“Conforme verifica-se da fundamentação aqui expendida, renovada vênha, não há suficiente fundamentação para a desclassificação imediata da WHITE MARTINS no certame em epígrafe e seu encerramento, seja porque expressamente exposto que o Orçamento Estimado se trata de mera referência, seja porquanto inexistente demonstração de que o valor proposto é efetivamente excessivo, notada e precisamente frente às peculiaridades do objeto, seja ainda diante da faculdade de apresentação de nova proposta acaso todos os proponentes sejam desclassificados.”

“Com isso, resulta impositiva a reforma da decisão, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que, no âmbito da ITAIPU, estão previsto no art. 2º da Norma Geral de Licitações (NGL).”

“[...] no presente caso, a desclassificação da WHITE MARTINS amparou-se única e exclusivamente na conclusão da Comissão de Licitação e Negociação Permanente (CLNP) no sentido de que a proposta da RECORRENTE excessiva, sem que houvesse a fixação prévia de parâmetro certo e determinado para tanto, sendo certo que o critério atrelado ao Orçamento Estimado não se presta a esse fim, mormente quando, *contrario sensu*, a ITAIPU manifestou-se expressamente no sentido de que se trata de “referência para elaboração da proposta comercial”, não vinculando as proponentes.”

“Acresça-se, pois, a necessidade de que seja avaliada a proposta comercial em consideração à elevada complexidade do objeto e à inexistência de cotações suficientes que perfaçam *preços de mercado*, não se podendo olvidar de que, mesmo se mantido o entendimento ora vergastado, o Caderno de Bases e Condições prevê a possibilidade de que seja viabilizada a apresentação de nova proposta - aqui em atenção aos princípios da economicidade, da celeridade e da eficiência administrativa igualmente insculpidos no art. 2º da NGL, visando à consecução do interesse público.”

“Renova-se, pois, que inexistente qualquer vício passível de ensejar na sumária desclassificação da RECORRENTE, sendo certo que, na remota e pouco provável hipótese de que seja mantida a decisão recorrida, ficará inviabilizada ou ao menos postergada a construção da nova central de gases especiais da Usina Hidrelétrica de Itaipu, na medida em que o certame será julgado *frustrado* na medida em que tão somente a WHITE MARTINS apresentou proposta - por se tratar, repita-se, de empresa apta à execução do objeto em sua integralidade.”

“De rigor, assim, seja provido o recurso administrativo interposto pela WHITE MARTINS, com a consequente reforma da decisão proferida e sua classificação ou, se assim não for, com a abertura do prazo de 8 (oito) dias úteis para que a WHITE MARTINS apresente nova proposta comercial.”

5.3.4 A recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., em síntese, alega as seguintes irregularidades no certame:

- (i) Desclassificação indevida da proposta comercial: A proponente entende que foi afetada por variação cambial que causou alteração dos preços a serem ofertados, e reforça principalmente o seu entendimento de que a sua oferta deve corresponder a uma justa contraprestação dos serviços, em função da elevada complexidade, destacando que o Orçamento Estimado da ITAIPU é uma mera referência, não possuindo caráter vinculante.
- (ii) Impossibilidade de apresentação de nova proposta, com base no subitem 2.7.8 do CBC (Aditamento 1): A proponente argumenta que o CBC prevê que, se todas as propostas comerciais forem desclassificadas, é facultado à ITAIPU solicitar a apresentação de novas propostas, escoimadas das causas que implicaram desclassificação.

5.3.5 Com base nos argumentos apresentados no recurso administrativo, em 18.02.25 a Área Solicitante se manifestou contrária à análise a proposta comercial revisada que considera a troca manual da central de cilindros, por não atender as exigências estabelecidas pela ITAIPU no certame, além de não cumprir com o subitem 2.4.4 do CBC. Sobre a proposta revisada que preserva as exigências previstas nas Especificações Técnicas (Anexo II do CBC - Aditamento 1), com o preço de R\$ 3.115.069,70, a Área Solicitante (SO.DT) concluiu que o preço continua muito acima do Orçamento Estimado (Anexo III do CBC - Aditamento 1), mesmo com a redução aplicada. Por fim, também houve o pedido para a CLNP solicitar apresentação da composição dos preços unitários para a proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA..

5.3.6 Em 24.02.25, após convocação do Coordenador da CLNP, foi realizada reunião através da plataforma *Microsoft Teams* para avaliar a manifestação da Área Solicitante (SO.DT) sobre solicitar apresentação da composição dos preços unitários.

5.4 Da deliberação da CLNP

5.4.1 Referente ao procedimento:

- a) a ITAIPU, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo segurança jurídica ao certame licitatório;
- b) é necessário observar estritamente as disposições constantes do CBC;
- c) se for adotado qualquer procedimento em desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação;
- d) os atos praticados se deram em estrita conformidade com os critérios previamente estabelecidos no Caderno de Bases e Condições da Tomada de Preços Binacional EF 1045-24, em especial ao subitem 2.7 do referido instrumento convocatório;
- e) conforme o subitem 1.2.2 do CBC a presente licitação é regida pela Norma Geral

de Licitação (NGL) da ITAIPU, não se aplicando diretamente o disposto nas legislações brasileira e/ou paraguaia.

5.4.2 Referente ao recurso administrativo interposto pela proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.:

- a) a análise e julgamento da proposta comercial ocorreu nos exatos termos do subitem 2.7 do CBC (Aditamento 1);
- b) a solicitação de nova proposta, na hipótese de todas as ofertas terem sido desclassificadas, é uma faculdade da ITAPU, conforme subitem 2.7.8 do CBC (Aditamento 1);
- c) em que pese o parecer dos profissionais da Área Solicitante (SO.DT) de solicitar nova composição dos preços unitários, a recomendação não é vinculante ao julgamento da CLNP.

5.4.3 A CLNP, após detida análise do recurso administrativo interposto, tendo em vista o parecer técnico emitido pela Área Solicitante, e considerando que:

- a) conforme diligência encaminhada através da correspondência E/CO.DF/003781/25 (Anexo VII), foi encaminhada pela proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. uma proposta alternativa, por conter requisitos técnicos distintos daqueles estabelecidos nas Especificações Técnicas (Anexo II do CBC - Aditamento 1), que não pode ser aceita com base no subitem 2.4.4 do CBC (Aditamento 1);
- b) Na resposta para a diligência citada no item anterior, a proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. encaminhou uma outra proposta válida, porém com valor 123,38% acima do Orçamento Estimado (Anexo III do CBC - Aditamento 1);
- c) após avaliar as razões e motivações indicadas pela Área Solicitante (SO.DT), a CLNP tomou conhecimento dos potenciais itens que ainda poderiam passar por revisão e negociação.

Após analisar detalhadamente as possibilidades disponíveis, a CLNP decidiu não avançar com uma nova diligência para solicitar a apresentação da composição dos preços unitários. A decisão foi baseada na compreensão de que não seria mais possível obter, por meio de negociação, valores que corresponderiam ao Orçamento Estimado e que poderiam ser considerados atrativos para a ITAIPU. Isso se deve, principalmente, ao fato de que a proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. já teve a oportunidade de reapresentar uma proposta comercial compatível com o orçamento citado, mas ainda assim ofertou um valor excessivo, 123,38% acima do nosso orçamento, conforme o quadro abaixo. Além disso, destaca-se que o menor valor ofertado ultrapassa o limite permitido para a modalidade Tomada de Preços, conforme os limites de competência da ITAIPU estabelecidos pelo Conselho de Administração. A CLNP concluiu que uma nova tentativa de verificação dos preços resultaria na obtenção de valores que continuariam sendo considerados excessivos, o que invariavelmente manteria o descumprimento do subitem 2.7.7, alínea “b” do CBC (Aditamento 1).

PROPOSTAS COMERCIAIS APRESENTADAS PELA ÚNICA PROPONENTE <u>WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.</u>	VALOR DA OFERTA (MOEDA DE ORIGEM)	CONVERSÃO* (US\$)	(%) DIFERENÇA OFERTA / ORÇAMENTO ESTIMADO US\$ 229.844,75
Versão Válida Nº 1: 15.01.25 (Sessão Pública)	BRL 4.193.833,70	US\$ 691.241,89	(+) 200,74 %
Versão Válida Nº 2: 05.02.25 (Resposta à Diligência)	BRL 3.115.069,70	US\$ 513.436,35	(+) 123,38 %

* Cotação de 15.01.25, onde 1 US\$ = R\$ 6,0671.

5.4.4 Em resumo, a CLNP entende que o recurso administrativo interposto pela proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. não merece provimento por permanecer o preço excessivo, mesmo em sede de diligência, e ressalta que o julgamento da proposta comercial se deu nos exatos termos do subitem 2.7 do CBC, de acordo com os fundamentos expostos, e observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não havendo motivo para a reforma da decisão.

5.4.5 Registra-se que não houve alteração da decisão da CLNP, que concluiu por declarar:

a) **DESCCLASSIFICADA** a proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., face ao motivo e fundamento apresentado abaixo:

- **Motivo:** Valor ofertado com preço excessivo (200,74% acima do Orçamento Estimado pela ITAIPU - Anexo III do CBC - Aditamento 1).
- **Fundamento:** Subitem 2.7.7 alínea “b” do CBC (Aditamento 1).

6. RESULTADO DA LICITAÇÃO

6.1 Em razão da desclassificação da única proposta comercial recebida, apresentada pela proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., a licitação da Tomada de Preços Binacional EF 1045-24 resultou fracassada.

7. CONCLUSÃO

7.1 A Comissão de Licitação e Negociação Permanente, constituída pela RDE-081/24 de 02.05.24, após finalizar os trabalhos de apreciação do recurso administrativo interposto pela proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafo 1º da Norma Geral de Licitação - NGL, e no subitem 6.3.1 da Instrução de Procedimentos IP-14, submete o teor do presente relatório e recomenda:

- a) Conhecer o recurso administrativo interposto pela proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, face aos fatos e fundamentos consubstanciados neste relatório;
- b) Submeter o teor do presente relatório para propor a homologação do fracasso da Tomada de Preços Binacional EF 1045-24, haja vista a desclassificação, por preço excessivo, da única proposta comercial recebida, em conformidade com o subitem 2.7.7, alínea “b” do CBC (Aditamento 1);

- c) Incumbir a Área Financeira e a Área Requisitante de revisar as condições do instrumento convocatório para realização de nova licitação, escoimadas das causas que ensejaram o fracasso, uma vez que a necessidade do objeto permanece.

7.2 Em razão da licitação do objeto da Tomada de Preços Binacional EF 1045-24 ter resultado fracassada, utilizar-se-á para fins de homologação do procedimento licitatório, o valor do Orçamento Estimado de US\$ 229.844,75 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América, com setenta e cinco centavos), observada a taxa de câmbio de US\$ 1,00 = R\$ 6,0671 = ¢ 7.882,21, de 15.01.25 (data da sessão pública).

Usina Hidrelétrica de Itaipu, 27 de fevereiro de 2025.

BRUNO AMADIO TROIANO

Representante TE

Aprovado via Correio Eletrônico em 27.02.25

RODRIGO SEBASTIÁN PIATTI IBARRA

Representante TD

Aprovado via Correio Eletrônico em 27.02.25

ERIKA YUMI SATO

Representante JD

Aprovado via Correio Eletrônico em 27.02.25

EDGAR JOSÉ ADORNO ROMERO

Representante JE

Aprovado via Correio Eletrônico em 27.02.25

FÁBIO NEVES CIBULSKI

Representante FE - Coordenador

Aprovado via Correio Eletrônico em 27.02.25

ALEJANDRA MARÍA ESCOBAR GONZÁLEZ

Representante FD

Aprovado via Correio Eletrônico em 27.02.25